HABEAS CORPUS Nº 859092 - SC (2023/0360862-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	HIGOR RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO E AMEAÇA, PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPORTAMENTO VIOLENTO E AGRESSIVO. CONFISSÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE EM PATAMAR INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente contra acórdão que manteve a dosimetria da pena aplicada pelo delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica. A defesa alega ilegalidade na valoração negativa da personalidade do agente e na fixação do patamar da atenuante da confissão espontânea em percentual inferior a 1/6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores; e (ii) verificar a existência de flagrante ilegalidade na fundamentação utilizada para a valoração negativa da personalidade do agente e para a aplicação da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior a 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) entendem que o *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo

Documento eletrônico VDA44689112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 1c3a7f6a-d1d5-4e66-981f-63411edef868

em casos de flagrante ilegalidade que caracterizem constrangimento ilegal à liberdade do paciente.

4. No caso concreto, a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade foi justificada de forma concreta pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos que demonstram a prática de violência exacerbada e insensibilidade do agente durante a execução do crime, extrapolando a mera prática do delito de lesão corporal.

5. A jurisprudência desta Corte permite a análise da personalidade do agente na dosimetria da pena a partir de elementos concretos, sendo desnecessário laudo psicológico específico para a valoração negativa, conforme entendimento consolidado.

6. Quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação do patamar inferior a 1/6 em casos de confissão qualificada ou parcial é admitida pela jurisprudência, respeitando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

7. A revisão das circunstâncias fáticas e a revaloração das provas, que serviram de base para a dosimetria, são inviáveis na via do habeas corpus, que não permite a dilação probatória.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 1c3a7f6a-d1d5-4e66-981f-63411edef868

HABEAS CORPUS Nº 859092 - SC (2023/0360862-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	HIGOR RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO E AMEAÇA, PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPORTAMENTO VIOLENTO E AGRESSIVO. CONFISSÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE EM PATAMAR INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente contra acórdão que manteve a dosimetria da pena aplicada pelo delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica. A defesa alega ilegalidade na valoração negativa da personalidade do agente e na fixação do patamar da atenuante da confissão espontânea em percentual inferior a 1/6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores; e (ii) verificar a existência de flagrante ilegalidade na fundamentação utilizada para a valoração negativa da personalidade do agente e para a aplicação da atenuante da confissão espontânea em patamar inferior a 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) entendem que o *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo

Documento eletrônico VDA44690499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:10
Código de Controle do Documento: b12a4ebb-57ee-4b97-83e0-b9ee49318c8a

em casos de flagrante ilegalidade que caracterizem constrangimento ilegal à liberdade do paciente.
4. No caso concreto, a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade foi justificada de forma concreta pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos que demonstram a prática de violência exacerbada e insensibilidade do agente durante a execução do crime, extrapolando a mera prática do delito de lesão corporal.
5. A jurisprudência desta Corte permite a análise da personalidade do agente na dosimetria da pena a partir de elementos concretos, sendo desnecessário laudo psicológico específico para a valoração negativa, conforme entendimento consolidado.
6. Quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação do patamar inferior a 1/6 em casos de confissão qualificada ou parcial é admitida pela jurisprudência, respeitando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
7. A revisão das circunstâncias fáticas e a revaloração das provas, que serviram de base para a dosimetria, são inviáveis na via do habeas corpus, que não permite a dilação probatória.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HIGOR RODRIGUES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal 5004063- 06.2023.8.24.0075).

O paciente foi condenado às penas de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, pela prática do crime de lesão corporal praticada contra a mulher (CP, art. 129, § 13º), às penas de 2 meses e 26 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de ameaça (CP, art. 147), por duas vezes, além do pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais causados à vítima.

O paciente interpôs apelação. O TJSC deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa apenas para reduzir a fração de agravamento pela circunstância do art. 61, II, f, do CP.

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo TJSC.

Neste *habeas corpus*, a defesa alega que o Tribunal de origem: (a) ilegalmente valorou negativamente a personalidade do agente do crime de lesão qualificada e (b) não compensou integralmente a atenuante da confissão espontânea

Documento eletrônico VDA44690499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:10
Código de Controle do Documento: b12a4ebb-57ee-4b97-83e0-b9ee49318c8a

com a agravante da reincidência.

Requer a concessão da ordem para reduzir a pena-base do crime de lesão corporal qualificada para 1 ano e 4 meses de reclusão, afastando-se a valoração negativa da personalidade do agente, em respeito ao postulado do *non bis in idem*; reduzir a pena intermediária imposta ao paciente em relação ao crime de lesão corporal qualificada para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão (ou, se não acolhida da tese anterior, para 1 ano e 9 meses de reclusão), compensando-se integralmente a atenuante da confissão espontânea (preponderante) com a agravante da reincidência simples ou, subsidiariamente, com a agravante objetiva do meio cruel , nos termos do art. 67 do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da ordem, de ofício, face à existência de manifesta ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório*

Documento eletrônico VDA44690499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:10
Código de Controle do Documento: b12a4ebb-57ee-4b97-83e0-b9ee49318c8a

> *transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe* ***habeas corpus*** *para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange à alegação da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 524-525):

> *De outra banda, postula a defesa o afastamento da análise desfavorável da personalidade do agente na primeira etapa do cômputo da sanção do delito de lesão corporal.*
>
> *Ao proceder ao dimensionamento da correlata reprimenda, assim consignou o douto sentenciante:*
>
> *A personalidade comporta valoração desfavorável no que tange ao delito de lesão corporal, pois existem nos autos elementos concretos indicando (...) insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade que são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. (...) (Habeas Corpus n. 278.514 - MS (2013/0330377-5), rela. Mina. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 11/02/2014). Nesse cenário, a personalidade do réu mostra-se claramente distorcida e isso não decorre da prática pura e simples de violência doméstica e do aparente uso abusivo de drogas e álcool, fatores que, por si só, não se prestam à valoração negativa dessa circunstância judicial.* ***A partir dos relatos contundentes da ofendida é possível inferir que a personalidade do réu é pontuada por cabal insensibilidade e por evidenciada perversidade e maldade, porquanto demonstrada à saciedade seu comportamento extremamente violento quando da prática do crime de lesão corporal, na medida em que, não bastassem as diversas agressões perpetradas contra aquela, ainda mostrou-se insensível e sem qualquer remordimento ao extrair a unha da vítima visando causar-lhe dor exacerbada, tanto que isso não se deu de maneira repentina e sim de modo pausado a fim de causar maior sofrimento.*** *Não bastassem os fatos apurados no presente processo mostrarem que o acusado apresenta clara tendência à prática violência doméstica, agiu com o claro objetivo de fazer a vítima sentir dor seguramente para puni-la por tê-lo contrariado e ousado reagir ao seu ataque, isso depois de uma discussão conjugal que pode ser considerada trivial.* ***A vítima pontuou com veemência que o réu a prendeu e mesmo sentindo intensa dor, ele prosseguiu com a retirada de sua unha "devagar para eu sentir dor, certamente para eu sofrer", isto é, com intensa brutalidade. Ora, um sujeito que prende a mulher com quem conviveu por quase um ano e passa a torturá-la com a retirada de sua unha***

Documento eletrônico VDA44690499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:10
Código de Controle do Documento: b12a4ebb-57ee-4b97-83e0-b9ee49318c8a

vagarozamente, mostra-se absolutamente insensível não somente à integridade corporal daquela - o que inerente ao delito de lesão corporal -, mas também ignorando seu bem-estar como um todo, mesmo sendo evidente que sua maneira de agir estava lhe causando dor intensa e exacerbado sofrimento. *Esse comportamento espúrio mostra que o réu não teve qualquer preocupação com a sorte da ofendida ao lhe causar maior dor, isto após tê-la espancando violentamente momentos antes. Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora (...) deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]' (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, D Je 11/3/2019)" (STJ, AgRg no R Esp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, D Je 19/04/2021). Assim, são (...) exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390). Nesse contexto, vê-se que o réu não apenas é um homem violento e agressivo, mas agiu com manifesta iniquidade no caso em mesa, a demonstrar possível considerar sua personalidade como deturpada para fins de dosimetria da pena. Lembre-se, ademais, que "A 'personalidade' prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada -: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão" (STJ, Min. Laurita Vaz). (TJSC, Apelação Criminal n. 5001943-22.2020.8.24.0163, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 17-08-2021, grifo nosso).* ***Dessarte, não bastassem todos os indícios demonstrando a índole violenta do réu, no caso em liça a maldade e a perversidade impregnadas na prática delitiva vão além do usual, isso sem falar na sua acentuada insensibilidade ao impor à sua então companheira dor exacerbada e intenso sofrimento.*** *São situações concretas que sinalizam o comportamento absolutamente egoístico e distanciado de qualquer resquício de humanidade do acusado, a autorizar a majoração da pena basilar. Por tais razões, a personalidade merece ponderação negativa (sic, evento 68 da ação penal).*

Feito o registro, acerca da mencionada circunstância dita judicial, leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

Documento eletrônico VDA44690499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:10
Código de Controle do Documento: b12a4ebb-57ee-4b97-83e0-b9ee49318c8a

[...]

Dessa maneira, não se verifica qualquer mácula na ponderação levada a efeito pelo Magistrado singular, porquanto o fato o insurgente praticar o ilícito com acentuada perversidade certamente constitui circunstância apta a desabonar a sua personalidade.

De igual forma, ao revés do alegado pelo recorrente, é prescindível laudo psicológico para que seja possível a valoração negativa do mencionado vetor.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA COM BASE EM ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL BÁSICO. PERSONALIDADE. COMPORTAMENTO VIOLENTO EM SUAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE JUSTIFICA O VALOR FRACIONÁRIO UTILIZADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem ratificou em parte os fundamentos adotados pelo Juízo sentenciante, destacando que o agente espancou a vítima com um pedaço de madeira até que a mesma perdesse os sentidos, de modo que a culpabilidade extrapola a previsão legal. De fato, a culpabilidade, como grau de reprovabilidade da conduta, excedeu o ordinário do tipo penal, justificando a valoração negativa da circunstância judicial.

2. O acórdão impugnado também não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "o cometimento do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena relativamente ao vetor das circunstâncias do delito" (AgRg no AREsp 1982124/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 21/2/2022).

3. Diante do comportamento violento e agressivo do agente, em suas relações domésticas, incabível a exclusão da vetorial personalidade.

4. A pena-base aplicada pelas Instâncias ordinárias, embora mais elevada que os patamares normalmente aplicados nesta Corte, não se mostram teratológicos diante das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacadas as especificidades e circunstâncias do caso concreto de forma a justificar o maior incremento aplicado.

5. A fração de redução pela atenuante da confissão espontânea não foi debatida pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte impossibilitada de manifestação, sob pena de incorrer em supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 697.993/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Documento eletrônico VDA44690499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:10
Código de Controle do Documento: b12a4ebb-57ee-4b97-83e0-b9ee49318c8a

Acerca do *quantum* de diminuição da pena relativa à atenuante da confissão, assim entendeu a Corte de origem (e-STJ fls. 527-528):

> *Em prosseguimento, ainda no estágio intermediário do cálculo, o acusado objetiva a utilização da fração de um sexto para a redução da reprimenda do crime de lesão corporal, tendo em vista a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea.*
>
> *[...]*
>
> ***Posto isso, a diminuição estabelecida pelo Juízo a quo revela-se adequada e proporcional à conjuntura sob exame, notadamente se considerado que a denominada confissão qualificada** "não atenua a pena, já que, nesse caso, o réu não estaria propriamente colaborando para a elucidação da autoria, tampouco concordando com a pretensão acusatória, mas agindo no exercício do direito de autodefesa" (CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código penal comentado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 160).*

A jurisprudência do STJ permite a aplicação da atenuante em patamar inferior a 1/6 em casos de confissão parcial ou qualificada, respeitando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FEMINICÍDIO. FRAÇÃO INCIDENTE A TÍTULO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1/12. CONFISSÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.*
>
> *II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.*
>
> *III - Não há ilegalidade na aplicação da fração de 1/12 a título da atenuante da confissão qualificada, tendo o agravante afirmado que teria agido em legítima defesa, entendimento que está em consonância com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 937.025/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)*

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise

Documento eletrônico VDA44690499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:10
Código de Controle do Documento: b12a4ebb-57ee-4b97-83e0-b9ee49318c8a

de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:10
Código de Controle do Documento: b12a4ebb-57ee-4b97-83e0-b9ee49318c8a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0360862-8 **HC 859.092 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2052300026 50040630620238240075

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	HIGOR RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:30:43
Código de Controle do Documento: BAF0607E-B7DB-4820-89BE-F46621FA6F7A